



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

## **DIRECTIVA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

### **1. INTRODUÇÃO**

- 1.1 Esta “Directiva contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo para as instituições financeiras” substitui a publicada ao abrigo do Aviso n.º 011/2006-AMCM, de 1 de Novembro de 2006, da Autoridade Monetária de Macau (AMCM) que tem em atenção os requisitos constantes das leis e regulamentos decretados pelo Governo de Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) em 2006, o conceito “Conheça o seu cliente” (KYC) do Comité de Basileia para a Supervisão Bancária e as “Diligências devidas quanto ao cliente” (CDD) entre outros critérios essenciais referidos nas 40+9 Recomendações do Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), implementadas inteiramente pelos “Asia/Pacific Group (APG)” e “Offshore Group of Banking Supervisors (OGBS)”, organizações de que a RAEM tem sido um membro.
- 1.2 Esta Directiva tem também em atenção as recomendações da avaliação mútua “APG/OGBS” realizada nos finais do ano de 2006, os comentários do sector relevante sobre a implementação das medidas contra o branqueamento de capitais (AML) e combate ao financiamento de terrorismo (CFT) e os resultados da fiscalização e supervisão permanente sobre os aspectos de AML/CFT.

### **2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

- 2.1 Esta Directiva aplica-se às seguintes instituições financeiras autorizadas (doravante “instituições”) ao abrigo das disposições do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (RJSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho:
  - 2.1.1 Instituições de crédito com sede na RAEM;
  - 2.1.2 Sucursais na RAEM de instituições de crédito com sede no exterior;
  - 2.1.3 Estabelecimentos no exterior de instituições de crédito com sede na RAEM;
  - 2.1.4 Intermediários financeiros com sede na RAEM; e
  - 2.1.5 Sucursais na RAEM de intermediários financeiros com sede no exterior.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- 2.2 Esta Directiva é também aplicável às seguintes instituições financeiras autorizadas (doravante “instituições”) ao abrigo das disposições das respectivas leis e regulamentos:
- 2.2.1 Sociedades financeiras autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;
  - 2.2.2 Fundos de investimento e companhias gestoras de fundos de investimento autorizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro; e
  - 2.2.3 Instituições financeiras “*offshore*” (excluindo as que exerçam a actividade seguradora), autorizadas ao abrigo do Regime *offshore*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro e legislação precedente.
- 2.3 As seguintes instituições financeiras (doravante “instituições”) devem estabelecer um sistema apropriado de gestão de riscos “AML/CFT”, incluindo políticas, procedimentos, controlos e formação do pessoal envolvido, com referência aos pontos 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 13 desta Directiva, após a necessária adaptação de acordo com a natureza, medida e perfil do risco das respectivas operações:
- 2.3.1 Instituições autorizadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 38/97/M e 39/97/M, de 15 de Setembro e legislações outras sobre comércio de câmbios;
  - 2.3.2 Instituições autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio a efectuar entregas rápidas de valores em numerário;
  - 2.3.3 Instituições autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro a exercer a actividade de locação financeira;
  - 2.3.4 Instituições autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 54/95/M, de 16 de Outubro a exercer a actividade de sociedades de capital de risco;
  - 2.3.5 Instituições autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 25/99/M, de 28 de Junho a exercer a actividade de gestão de patrimónios.

### 3. RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

- 3.1 O branqueamento de capitais é definido como crime pelo artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 que inclui a conversão, transferência ou dissimulação de bens ou



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

rendimentos provenientes de actividades ilícitas puníveis com pena máxima de prisão superior a 3 anos, ou actos de auxiliar ou facilitar alguma dessas operações.

- 3.2 O processo do branqueamento de capitais passa por três fases:
- 3.2.1 Fase 1 (colocação): Para introduzir capitais no sistema financeiro sem causar suspeição, é necessário que esses capitais sejam divididos em quantias pequenas ou que esse dinheiro “sujo” seja utilizado para adquirir outros instrumentos financeiros ou mercadorias. Posteriormente, são levantados e depositados noutras locais.
  - 3.2.2 Fase 2 (estratificação): Os fundos ou activos, sob diversas formas, são depois “estratificados”, isto é, movimentados à escala mundial e de entidade para entidade. Por vezes podem ser dissimulados como pagamentos de bens e serviços.
  - 3.2.3 Fase 3 (integração): Os fundos, activos ou mercadorias, são reintroduzidos no sistema económico legítimo, como instrumentos financeiros aparentemente *bona fides*.
- 3.3 O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, coloca sérios riscos às instituições financeiras. A inadequação ou ausência de políticas relacionadas com “Conheça o seu cliente” podem sujeitar as instituições a sérios riscos com clientes e terceiros, especialmente no que respeita aos riscos **reputacional**, **operacional** e **legal**. Todos estes riscos estão interligados e podem interagir entre si. Os possíveis efeitos desfavoráveis do branqueamento de capitais incluem:
- 3.3.1 Danos reputacionais, que podem prejudicar o valor das acções da sociedade no mercado da bolsa de valores e a sua relação com outras entidades relacionadas;
  - 3.3.2 Sanções criminais e administrativas derivadas do incumprimento das leis e regulamentos; e
  - 3.3.3 Processos cíveis ligados ao branqueamento de capitais e crimes relacionados.

#### 4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 4.1 O RJSF estabelece as normas a seguir mencionadas que visam combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo:



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- 4.1.1 Identificação obrigatória de todos os clientes (artigo 106.º);
  - 4.1.2 Identificação pessoal dos accionistas fundadores das instituições com a especificação do capital subscrito por cada um (alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º);
  - 4.1.3 Aptidão reconhecida dos accionistas qualificados, bem como dos directores e gerentes (artigos 40.º, 41.º, 47.º e 48.º);
  - 4.1.4 Demonstrações financeiras das instituições verificadas por auditores externos independentes (artigo 53.º);
  - 4.1.5 Supervisão consolidada sobre a actividade das instituições de crédito (artigo 9.º);
  - 4.1.6 Troca de informações entre a AMCM e outras autoridades de supervisão (alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º); e
  - 4.1.7 Isenção do sigilo bancário por mandado judicial em casos de processo penal (artigo 80.º).
- 4.2 Segundo os artigos 22.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, sobre a prevenção do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, quaisquer activos, incluindo dinheiro ou valores depositados junto das instituições, adquiridos ou na posse dos indivíduos sentenciados por crimes relacionados com estupefacientes, estão sujeitos a confisco. Para esse efeito, sob mandado judicial ou a pedido das autoridades policiais com mandado judicial, as entidades públicas ou privadas, incluindo os Serviços Fiscais e de Registo, não poderão recusar o fornecimento de informações quando esse pedido contiver dados pessoais e referências suficientemente concretas do caso em questão.
- 4.3 Nos termos do n.º 2 do artigo 103.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, serão confiscados todos os activos ou proveitos obtidos através de actividades criminosas. Se esses activos forem substituídos por outros, estes últimos serão confiscados e, caso não seja de todo possível o confisco, então deverá ser paga ao governo uma quantia equivalente em dinheiro.
- 4.4 Em 1998 foi publicado o Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, que determina a obrigatoriedade de participação de transacções suspeitas. Este Decreto-Lei foi substituído pelo Regulamento Administrativo n.º 7/2006, promulgado ao abrigo do artigo 8.º da Lei n.º 2/2006 e artigo 11.º da Lei n.º 3/2006.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- 4.5 Em Abril de 2002 foi publicada a Lei n.º 4/2002 no sentido de implementar medidas ao abrigo de convenções internacionais assinadas e ratificadas pelo Governo Central, aplicáveis na RAEM. Ao abrigo dessa Lei as medidas contra o terrorismo contidas na Resolução n.º 1373 e outras resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas tornaram-se aplicáveis na RAEM.
- 4.6 Em Abril de 2006 foi promulgada a Lei n.º 2/2006 sobre prevenção e supressão do crime de branqueamento de capitais. Como mencionado no ponto 3.1 acima, o branqueamento de capitais é definido como crime pelo artigo 3.º da Lei. Para além de se reforçarem as medidas sancionatórias relevantes, o artigo 5.º da Lei estipula que as entidades legais que cometerem o crime de branqueamento de capitais assumem responsabilidade criminal. Os artigos 6.º e 7.º da Lei indicam mais entidades que têm obrigação de desenvolver diligências no sentido de identificarem o cliente e de participarem transacções suspeitas. Ao mesmo tempo, o n.º 3 do artigo 7.º da Lei confere protecção às entidades comunicadoras de qualquer responsabilidade, não sendo consideradas como tendo cometido violação do segredo profissional, quando fornecem informações de boa fé. O n.º 4 do mesmo artigo proíbe às entidades comunicadoras de divulgação a clientes ou a terceiros qualquer informação respeitante ao cumprimento do seu dever de participar.
- 4.7 Na parte final de Abril de 2006 foi promulgada a Lei n.º 3/2006 sobre prevenção e supressão dos crimes de terrorismo. Nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei define-se o que são organizações terroristas, outras organizações terroristas e terrorismo. O artigo 7.º desta Lei estipula que qualquer pessoa que forneça ou obtenha fundos para efeitos de, total ou parcialmente, financiar actividades terroristas deve ser punido com a pena de prisão de 1 a 8 anos ou mesmo pena mais grave. De acordo com o artigo 11.º da mesma Lei, as disposições dos artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 2/2006, com as devidas adaptações, são aplicáveis à prevenção e supressão do financiamento do terrorismo.
- 4.8 Em Maio de 2006 foi promulgado o Regulamento Administrativo n.º 7/2006 sobre medidas contra os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Conforme estabelecido no artigo 7.º do Regulamento Administrativo, as entidades sujeitas à supervisão da AMCM devem participar, no prazo previsto, ao Gabinete de Informação Financeira (GIF<sup>1</sup>), quaisquer transacções em que haja indícios de crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo. Em complemento ao dever de participar, os artigos 3.º e 4.º do mesmo Regulamento Administrativo estabelecem também a obrigação de se tomarem as devidas diligências em relação ao cliente, identificando transacções suspeitas e registando informação relevante das mesmas. Se as obrigações constantes nos artigos 3.º e 4.º não forem cumpridas, as transacções em apreço devem ser recusadas, em conformidade com o artigo

---

<sup>1</sup> Foi criado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2006.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

5.º. De acordo com o artigo 6.º, todos os registos relevantes devem ser mantidos pelo menos por 5 anos. Conforme estabelecido no artigo 9.º, o não cumprimento com as disposições relevantes constitui uma infracção administrativa sujeita à multa de dez mil (MOP 10.000,00) a quinhentas mil patacas (MOP 500.000,00) ou de cem mil (MOP 100.000,00) a cinco milhões de patacas (MOP 5.000.000,00), consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, ou, sempre que o benefício económico obtido através da actividade de branqueamento de capitais exceda um valor superior a metade do montante máximo (isto é, MOP 250.000,00 nos casos de infractor pessoa singular ou MOP 2.500.000,00 nos casos de infractor pessoa colectiva), o valor da multa será o dobro do benefício económico.

## 5. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

5.1 Para a efectiva implementação das medidas “AML/CFT”, as instituições devem desenvolver políticas e procedimentos claros de aceitação de clientes, incluindo a classificação destes em categorias de risco.

5.2 As políticas devem estabelecer requisitos mínimos de abertura de contas por clientes de baixo risco e requisitos mais exigentes e diligências de maior realce para clientes de risco mais elevado. Podem ser usados os seguintes critérios na avaliação de risco dos clientes:

5.2.1 **Historial dos clientes:** Clientes com posições públicas ou privadas proeminentes que procedam à abertura de contas com elevadas quantias em numerário, representam um risco mais elevado que um trabalhador com contas de saldo reduzido.

5.2.2 **País de origem:** Clientes estrangeiros constituem um risco mais elevado que os locais, enquanto que clientes provenientes de jurisdições com medidas “AML/CFT”, sistemas legais ou judiciais de padrões baixos, ou quando o ambiente político é instável, especialmente os que não sejam membros dos GAFI, APG ou outros grupos do estilo GAFI, implicam um maior risco que os provenientes de jurisdições desenvolvidas e estáveis. Considera-se útil obter informações públicas nessa matéria através de organismos internacionais<sup>2</sup>.

5.2.3 **Actividade e profissão:** Clientes com actividades ou profissões normais em relação às quais a sua natureza pode ser facilmente identificada, incorrerão em risco mais baixo, enquanto que os com actividades ou

---

<sup>2</sup> Por exemplo, [www.un.org](http://www.un.org); [www.imf.org](http://www.imf.org); [www.worldbank.org](http://www.worldbank.org); [www.oecd.org](http://www.oecd.org); [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org); [www.apgml.org](http://www.apgml.org); [www.bis.org/fsi](http://www.bis.org/fsi); [www.iosco.org](http://www.iosco.org); [www.iaisweb.org](http://www.iaisweb.org); [www.wolfsberg-principles.com](http://www.wolfsberg-principles.com); [www.ogbs.net](http://www.ogbs.net); [www.egmontgroup.org](http://www.egmontgroup.org); [www.transparency.org](http://www.transparency.org).



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

profissões de natureza pouco usuais e com origem de rendimentos ou movimento de fundos pouco clara incorrerão em risco mais elevado. Para além disso, actividades e profissões com transacções de elevados montantes em numerário incorrerão também em riscos mais elevados de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

- 5.2.4 **Origem da riqueza:** Constituirão menor risco as fontes de rendimento com padrões de movimentação regular (períodos e canais similares) e maior risco as irregulares.
- 5.3 As políticas devem determinar procedimentos próprios para evitar o estabelecimento de relações comerciais ou a execução de transacções com clientes tidos como terroristas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ([www.un.org/Docs/sc/](http://www.un.org/Docs/sc/)), pelo Governo da RAEM<sup>3</sup> ou por outras organizações ou entidades ao abrigo dos instrumentos legais locais ou internacionais, ou clientes sujeitas a sanções locais ou no estrangeiro, ou clientes de países ao abrigo da lista de Países e Territórios Não-Cooperantes (PTNC) ou declaração de alerta, publicada pelo GAFI ([www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org)) ou em outras listas de sanções com implicações internacionais.
- 5.4 As políticas devem também estabelecer que, se não for possível obter atempadamente a informação exigida ao cliente, não deve proceder-se à abertura de contas, nem iniciar o relacionamento comercial ou executar as transacções.

## 6. IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES

- 6.1 As instituições devem estabelecer procedimentos sistemáticos de verificação da identidade de novos clientes e proprietários beneficiários<sup>4</sup>, e não devem abrir uma conta até que a identidade do novo cliente esteja satisfatoriamente obtida. No caso de se ter procedido à abertura de uma conta e se, posteriormente, uma instituição tiver dúvidas quanto à verdadeira identidade do cliente que não possa ser resolvida de forma satisfatória, deve aquela tomar medidas conducentes ao termo do relacionamento com o cliente e participar ao Gabinete de Informação Financeira (GIF). Para os devidos efeitos, as seguintes pessoas devem ser sujeitas às mesmas medidas de diligência:

---

<sup>3</sup> A lista de entidades tidas como terroristas é publicado periodicamente no Boletim Oficial da RAEM por aviso do Chefe do Executivo.

<sup>4</sup> O termo “proprietário beneficiário” refere-se à(s) pessoa(s) natural(ais) a quem se destina o benefício ou àquela que, em última instância, controla o cliente em representação do qual a transacção é efectuada. O termo engloba igualmente aquela(s) pessoa(s) que exerce em última instância o controlo efectivo sobre uma pessoa ou um arranjo legal.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- 6.1.1 A pessoa ou entidade que mantenha uma conta ou relacionamento comercial com a instituição ou, quando se julga que a pessoa ou entidade que solicita a abertura de conta ou transacção a ser efectuada possa não estar a agir por conta própria, ou em nome daqueles para os quais a conta ou o relacionamento é mantido;
  - 6.1.2 Os beneficiários de transacções efectuadas por intermediários profissionais (por exemplo, advogados ou contabilistas, etc.) ou por quaisquer outras pessoas ou entidades similares;
  - 6.1.3 Qualquer pessoa ou entidade relacionada com uma transacção financeira que possa pôr em causa a reputação de uma instituição de crédito ou sujeitá-la a outros riscos; e
  - 6.1.4 As pessoas que tenham acesso a cofres de bancos não arrendados por elas.
- 6.2 O processo de identificação dos clientes deve ser exercido desde o início do relacionamento e as instituições são obrigadas a efectuar uma revisão periódica dos actuais registos para garantir que os mesmos estão actualizados e são relevantes. A revisão periódica dos registos dos clientes deve ser realizada quando:
- 6.2.1 Se constatar uma suspeita, por exemplo, o aparecimento de transacções não habituais ou quando aquelas não estão em consonância com a natureza da actividade ou profissão declaradas pelos clientes;
  - 6.2.2 Houver uma modificação material, por exemplo, alteração significativa na actividade e profissão, ou em informação ou na forma como a conta é gerida; e
  - 6.2.3 Os registos estiverem obsoletos, por exemplo, informação irrelevante ou desactualizada.
- 6.3 As instituições nunca devem concordar em estabelecer relacionamento comercial com um cliente que dê um nome fictício ou insista no anonimato. Sempre que for formulado um pedido para a abertura de uma conta numerada para proporcionar protecção adicional ao detentor da conta, a identidade deste deve ser conhecida por um número razoável de trabalhadores para efectuarem as diligências necessárias. Em nenhuma circunstância essas contas devem ser usadas para encobrir a identidade do cliente quanto à sua verificação pela função de *compliance* da instituição ou pelos seus reguladores. Ao mesmo tempo, as instituições devem também tomar medidas razoáveis para reverem e tratarem das contas históricas em anonimato e nome fictício bem como das contas numeradas, se existirem.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- 6.4 As instituições são obrigadas a estabelecer procedimentos referentes à abertura dos diferentes tipos de contas, incluindo contas em nome individual, de actividade comercial, de “trust”, de intermediário ou de companhia de investimento personalizado. Deve haver adequada segregação de funções para realizar os procedimentos e todos os novos clientes e contas devem ser aprovados por funcionários com poderes apropriados.
- 6.5 As instituições devem identificar as pessoas mencionadas em 6.1 e tomar medidas razoáveis para verificar a sua identidade, antes ou durante o decurso do estabelecimento do relacionamento comercial, ou quando se efectuem transacções para clientes ocasionais. Se tal não for praticável, as instituições devem completar os procedimentos de identificação e verificação o mais cedo possível, após o estabelecimento do relacionamento com medidas razoáveis para tratar efectivamente riscos relevantes, que devem abranger, pelo menos, os limites sobre o número, tipo ou montante das transacções que podem ser feitas pelos clientes. É, também, recomendável que seja exigida uma declaração dos clientes a divulgar e confirmar a identidade dos proprietários beneficiários, se existirem.
- 6.6 Em todas as circunstâncias, as instituições devem estabelecer, como parte integrante dos procedimentos de abertura, a finalidade das contas ou facilidades, ou a prevista natureza das operações dos clientes.
- 6.7 Deve ser exercida uma especial atenção para com os clientes de alto-risco<sup>5</sup> para salvaguardar a instituição de ser usada para branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Devem também ser aperfeiçoadas as medidas devidas para o estabelecimento do relacionamento comercial com clientes de alto-risco, incluindo a aprovação pelo órgão superior de gestão, documentação ou informação extra e verificação cautelosa da origem dos fundos. Por exemplo, as instituições devem verificar a identidade e o historial dos clientes de alto-risco, por referência à informação pública disponível, efectuar uma pesquisa adicional de dados e/ou procurar a verificação junto de terceiros, tais como outras instituições financeiras reguladas.

## **7. REQUISITOS MÍNIMOS PARA O ESTABELECIMENTO DE RELAÇÕES EMPRESARIAIS**

### **7.1 Clientes em nome individual**

---

<sup>5</sup> “Clientes de alto risco” pode-se referir a clientes não-residentes, clientes da banca privada, entidades ou arranjos legais (por exemplo, “trusts” que são veículo de registo de bens pessoais), empresas cujas acções são nominativas ou ao portador e clientes identificados como pessoas politicamente expostas.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- 7.1.1 No estabelecimento de relações empresariais, deve ser obtida a seguinte informação:
- a) Nome e/ou nomes utilizados;
  - b) Endereço da residência habitual;
  - c) Data de nascimento, local de nascimento e/ou nacionalidade;
  - d) Nome do empregador e natureza da profissão ou actividade;
  - e) Espécimen da assinatura;
  - f) Origem dos fundos; e
  - g) Finalidade ou natureza prevista para a conta ou facilidade.
- 7.1.2 As instituições devem verificar pelo menos as informações de identidade e endereço mencionadas no ponto anterior 7.1.1. Para a identidade, as informações devem ser verificadas pelos originais dos documentos de identificação válidos, emitidos por serviços públicos (tais como bilhetes de identidade e passaportes). Esses documentos devem ser, tanto quanto possível, aqueles com maior dificuldade de obtenção ilícita. Para o endereço, as informações podem ser verificadas através de alguns recursos independentes e de confiança, nomeadamente recibo recente de pagamento de imposto, recibo de uma utilidade, recibo de pagamento de uma taxa administrativa, cartas emitidas pelo governo ou outros corpos públicos, declaração/extracto de conta de outra instituição financeira, certidão do empregador, contrato de emprego, contrato de arrendamento, etc.
- 7.1.3 Para os residentes na RAEM, os documentos de identificação apropriados são o “Bilhete de Identidade de Residente Permanente” e o “Bilhete de Identidade de Residente Não Permanente”, emitidos pelos Serviços de Identificação de Macau, ou outro documento de identificação equivalente.
- 7.1.4 Deve ser prestada especial atenção quanto à aceitação de documentos facilmente contrafeitos ou àqueles que possam ser obtidos facilmente no caso de clientes estrangeiros.
- 7.1.5 Nos casos de contacto pessoal, a aparência deve ser verificada através de algum documento governamental que contenha fotografia e, mesmo nos casos de não haver contacto pessoal, deve ser, pelo menos, obtida cópia de um documento governamental de identificação com fotografia.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

## 7.2 Clientes em nome colectivo incluindo outros arranjos/entidades legais

### 7.2.1 Informação a ser obtida:

- a) Documentos de constituição ou equivalente, emitidos pelas entidades governamentais adequadas. Para sociedades com sede na RAEM, buscas na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, declaração de rendimentos destinada à Direcção dos Serviços de Finanças, escritura de constituição, certidão de registo de actividade comercial, estatutos ou pactos sociais, etc. Para sociedades com sede no exterior, além de documentos equivalentes aos mencionados para sociedades locais, certidão de “*good standing*” e outros documentos relevantes. Se os originais dos documentos não forem obtidos, as cópias dos documentos devem ser autenticadas<sup>6</sup>. Quando os documentos autenticados são aceites, é responsabilidade das instituições assegurarem uma autenticação apropriada;
- b) Documento válido de identificação e endereço da residência habitual dos principais accionistas, proprietários beneficiários, administradores, directores ou gerentes e de outras pessoas autorizadas a movimentar as contas, incluindo as deliberações do órgão superior de gestão para a abertura da conta e autorização para os que vão gerir a mesma;
- c) Natureza da actividade; e
- d) Finalidade ou natureza prevista para a conta ou facilidade.

7.2.2 As instituições são obrigadas a verificar se a pessoa colectiva ou empresa comercial existe de facto e exerce a actividade declarada e no domicílio indicado. As instituições devem obter prova das informações descritas no ponto 7.2.1 a) acima, a fim de comprovarem a situação legal das empresas. Para as contas de empresas de grande dimensão, devem ser igualmente obtidos os balanços e a demonstração de resultados ou a descrição das principais actividades. Ao mesmo tempo, devem ser verificadas quaisquer alterações significativas na estrutura da empresa ou dos seus accionistas.

---

<sup>6</sup> As cópias dos documentos devem ser autenticados por uma pessoa apropriada, por exemplo, advogado, auditor ou contabilista, administrador ou director duma instituição regulamentada, notário público, oficial judicial, funcionário público sénior, oficial consular ou oficial policial em serviço. A pessoa que autentica os documentos deve assinar e datar a cópia do documento (imprimindo o seu nome em letras maiúsculas), declarar que é cópia fiel do original, declarar a sua ocupação e capacidade de certificação. Se for utilizada carta cobertura, é importante assegurar qual o documento que se refere na carta.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- 7.2.3 As instituições necessitam de estar atentas para impedir que as empresas sejam indevidamente utilizadas por pessoas singulares. As instituições devem ter um suficiente conhecimento da estrutura das empresas a fim de poderem discernir a verdadeira identidade dos proprietários ou daqueles proprietários beneficiários que detêm o controlo efectivo sobre a empresa e/ou os fundos.
- 7.2.4 Para clientes com outra personalidade jurídica, por exemplo organizações sem fins lucrativos, fundações, “*trust*” e arranjos legais (“*legal arrangements*”), deve igualmente ser obtida, registada e verificada informação semelhante como antes especificado, bem como a posição legal.
- 7.2.5 As instituições podem considerar na aplicação das medidas simplificadas ou reduzidas para os clientes em nome colectivo que estes estão devidamente regulados, nomeadamente empresas registadas na bolsa, empresas estaduais e instituições financeiras reguladas nas jurisdições onde se aplicam medidas “AML/CFT” semelhantes a esta Directiva. Em especial, se as informações sobre identidade dos clientes e proprietários beneficiários estão disponíveis publicamente. Entretanto, medidas simplificadas ou reduzidas não são aceitáveis nem se aplicam quando houver suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ou cenários de alto-risco específico.

### 7.3 Introdução de clientes

- 7.3.1 No caso de os clientes serem referidos por outras instituições ou por apresentadores, deve ser exercida a maior cautela para saber se estes últimos merecem confiança, devendo ser utilizados os seguintes procedimentos:
- a) Os apresentadores devem estar regulamentados e supervisionados e seguir as diligências de identificação semelhantes a esta Directiva;
  - b) As instituições devem sentir-se satisfeitas quanto à credibilidade dos sistemas implementados pelo apresentador para a verificação da identidade dos clientes;
  - c) Para todos os clientes referidos, deve ser imediatamente obtida a respectiva identificação dos clientes e dos proprietários beneficiários, bem como a finalidade ou a natureza da conta, enquanto que a outra documentação relacionada com os requisitos sobre as diligências devidas quanto ao cliente especificados nesta Directiva, devem ser



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

disponibilizados às instituições, as quais devem rever cuidadosamente toda a informação fornecida.

7.3.2 Em todo o caso, as instituições que aceitem clientes objecto de diligências relativas à sua identificação por parte de outras instituições financeiras ou apresentadores, devem também efectuar as suas próprias diligências de identificação desses mesmos clientes.

## **8. NEGÓCIOS EMPRESARIAIS NECESSITANDO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAS REFORÇADAS**

### **8.1 Contas “trust”, “nominee” e fiduciárias ou contas abertas por intermediários profissionais**

8.1.1 As instituições devem saber se o cliente está a agir por conta de terceiros, como “trustee”, “nominee” ou intermediário profissional (por exemplo, advogados, contabilistas, etc.). Nesses casos, as instituições devem reunir provas suficientes referentes à identidade dos intermediários e das pessoas que representam, bem como de pormenores sobre a natureza do “trust” ou de outros acordos que tiverem sido estabelecidos.

8.1.2 Qualquer que seja a natureza do relacionamento comercial, as instituições devem obter a identidade dos seus clientes, ainda que sejam representados por intermediários profissionais, como advogados ou contabilistas. Os procedimentos para a identificação dos clientes “nominee” não diferem dos que forem seguidos para a identificação de outros clientes. Deverá ser dada ainda atenção especial ao início das transacções com “shell companies”<sup>7</sup>. Devem ser obtidas provas consideradas satisfatórias para a identificação dos verdadeiros proprietários beneficiários dessas entidades. No caso de não ser de todo possível às instituições determinarem a identidade da(s) pessoa(s) que os intermediários representam, não conseguindo, por isso, verificar a identidade do proprietário beneficiário da conta, as instituições devem recusar o estabelecimento de quaisquer relações comerciais.

8.1.3 Em relação a clientes que consistam em esquemas legais (“express trusts”<sup>8</sup> ou esquemas similares), as instituições devem tomar as medidas

---

<sup>7</sup> “Shell company” refere-se à companhia que só existe de nome, ou sem empregados, sem escritório físico e sem actividade.

<sup>8</sup> “Express trust” refere-se a um “trust” criado pelo doador, normalmente na forma de um documento, por exemplo, escritura pública de “trust”.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

adequadas para identificar os doadores<sup>9</sup>, “trustees”<sup>10</sup>, beneficiários<sup>11</sup> e quaisquer outras pessoas envolvidas na estruturação do esquema (por exemplo, um patrono).

## 8.2 Clientes não presentes fisicamente

8.2.1 Para os clientes não presentes fisicamente, as instituições devem aplicar, efectivamente, os procedimentos de identificação e critérios de monitorização permanente, tal como acontece com os clientes fisicamente presentes, mais algumas das seguintes medidas para mitigar riscos relevantes:

- a) Certidão dos documentos apresentados, como por exemplo, certificação e/ou verificação dos documentos feita por uma instituição correspondente ou por terceiros, nos quais a instituição possa confiar;
- b) Pedido de documentos adicionais para complementar aqueles que são obrigatórios para os clientes fisicamente presentes, como por exemplo, informação fornecida por outra instituição sujeita a idênticos critérios de diligências devidas relativos à identificação de clientes;
- c) Clientes introduzidos por terceiros devem estar sujeitos aos mesmos procedimentos de identificação mencionados;
- d) Obrigatoriedade de o primeiro pagamento ser efectuado através de uma conta em nome do cliente junto de outra instituição sujeita a idênticos critérios de diligências devidas relativos à identificação de clientes;
- e) Outras medidas razoáveis semelhantes.

## 8.3 Pessoas politicamente expostas

---

<sup>9</sup> “Doador” é uma pessoa singular ou companhia que transfere a titularidade dos seus activos para um “trustee” através de escritura pública.

<sup>10</sup> “Trustee” refere-se a uma pessoa singular profissional ou companhia, remuneradas ou não, que detém os activos num fundo “trust” independente, investe e dispõe dos activos de acordo com a escritura do doador, em atenção a qualquer carta de conforto ou de manifestação de vontade. Pode também ser um defensor com o poder de vetar ou mesmo rejeitar as propostas do “trustee”, e/ou a pessoa que tem como função deter os activos à ordem do “trustee” executivo.

<sup>11</sup> “Beneficiário” refere-se à pessoa cujos bens são geridos por um “trustee”; num “trust”, embora o “trustee” seja o titular legal do património, o beneficiário é justamente o dono que recebe o benefício real do “trust”.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- 8.3.1 O relacionamento comercial com indivíduos do exterior com funções públicas proeminentes e com pessoas ou companhias claramente relacionadas com elas pode expor uma instituição a significativos riscos reputacionais e legais. Essas pessoas politicamente expostas (PEPs) incluem Chefes de Estado e de Governo, políticos de relevo, oficiais judiciais ou militares, executivos superiores de empresas estatais, importantes representantes de partidos políticos, membros das suas famílias e colaboradores íntimos. Há sempre a possibilidade, especialmente em jurisdições onde a corrupção seja penetrante, de essas pessoas possam abusar dos seus poderes públicos para o seu próprio enriquecimento ilícito através de subornos, peculato, etc. pelo que a diligência devida deverá ser desempenhada pelas instituições de introdução de clientes de forma reforçada.
- 8.3.2 A aceitação ou gestão de fundos provenientes dos PEPs prejudicará gravemente a própria reputação das instituições e poderá minar a confiança geral nos padrões éticos do sistema financeiro, na medida em que esses casos merecem atenção ampla dos órgãos de comunicação social e forte reacção política, mesmo que a origem ilícita dos fundos seja muitas vezes difícil de comprovar.
- 8.3.3 As instituições devem reunir informação suficiente em relação a um novo cliente, e verificar a informação geral disponível ou dados electrónicos comerciais de PEPs, com o objectivo de definir se o mesmo é (ou não) um PEP. As instituições devem investigar a origem dos fundos antes de aceitarem um cliente PEP. O relacionamento comercial a estabelecer com um PEP depende da aprovação do órgão superior de gestão. Quando um cliente for aceite e se, entretanto, se verificar que o mesmo é um PEP ou que, posteriormente, se tornou um PEP, exige-se, para efeitos da continuação do relacionamento comercial com o mesmo, que seja obtida aprovação do órgão superior de gestão.
- 8.3.4 As instituições devem tomar medidas razoáveis para estabelecer a origem da riqueza e a origem dos fundos dos clientes e dos proprietários beneficiários identificados como PEPs. Quando as instituições financeiras tenham relacionamento comercial com um PEP, devem efectuar uma monitorização permanente mais rigorosa desse relacionamento.

#### 8.4 **Transferência de fundos**

- 8.4.1 Em todas as transferências de fundos, as instituições ordenadoras devem obter e manter a informação sobre os clientes, bem como outras informações relevantes que se encontram descritas no ponto 4.1.1 da “Directiva contra o branqueamento de capitais e o financiamento do



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

terrorismo sobre transacções em numerário” publicada pela AMCM. Contudo, a exigência não se aplica às efectuadas entre instituições financeiras, nem aos pagamentos onde tanto a pessoa ordenadora como a pessoa beneficiária são instituições financeiras agindo por sua livre iniciativa.

- 8.4.2 As transferências de fundos, se forem efectuadas na mesma remessa “batch”, devem ser acompanhadas de toda a informação do ordenante tal como é exigida no ponto 8.4.1. Para as transferências de fundos efectuadas com a utilização de cartões de crédito ou de débito, caso sejam processadas na mesma remessa “batch”, a informação requerida pode ser simplificada, incluindo, no mínimo, o número da conta ou do cartão do ordenante. As instituições devem assegurar que as transacções não rotineiras de tais fundos não sejam incluídas na mesma remessa “batch”.

## 8.5 Banco correspondente

- 8.5.1 Banco correspondente refere-se à disponibilização de uma conta corrente ou outra forma de responsabilidade e serviços relacionados, por uma instituição (a instituição correspondente) a outra instituição (a instituição destinatária) com a finalidade de colmatar as suas necessidades de compensação, gestão de liquidez, financiamento e investimento. No estabelecimento do relacionamento com os correspondentes, as instituições devem ter em consideração os seguintes factores:

- a) A gestão da instituição destinatária;
- b) As actividades principais;
- c) A localização da instituição (as instituições devem evitar estabelecer relacionamentos comerciais com instituições destinatárias localizados em jurisdições com políticas de “Conheça o seu cliente” pouco recomendáveis ou que tenham sido identificadas na lista dos PTNC ou declaração de alerta publicada pelo GAFI, ou em outras listas de sanções com implicações internacionais);
- d) A finalidade ou natureza prevista para a conta ou facilidades; e
- e) A identidade de quaisquer terceiros que possam ter acesso aos serviços da instituição correspondente.

- 8.5.2 As instituições devem obter informação suficiente relativamente às suas instituições destinatárias com o objectivo de compreender a natureza da sua actividade, reputação e supervisão, e verificar se há quaisquer



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

investigações referentes a branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo ou acções de entidades supervisoras contra as instituições destinatárias e devem evitar o estabelecimento de relações negociais com instituições “shell” incluindo “bancos shell”<sup>12</sup>.

- 8.5.3 As instituições devem também avaliar e averiguar se os controlos sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo são adequados e eficientes. Deve ser exigida a aprovação do órgão de gestão de topo antes do estabelecimento de qualquer novo relacionamento comercial. As respectivas responsabilidades de cada instituição em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo devem também ser documentados.
- 8.5.4 Quando o relacionamento com o correspondente envolve a manutenção de “*payable-through accounts*”<sup>13</sup>, as instituições devem verificar se:
- a) Os seus clientes (as instituições destinatárias) efectuaram todas as obrigações normais de diligência devida quanto a esses clientes que tenham acesso às contas das instituições correspondentes; e
  - b) As instituições destinatárias estão aptas para fornecer informação relevante quanto à identificação do cliente após solicitação das instituições correspondentes.

## 9. MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA

- 9.1 As instituições devem ter conhecimento sobre a actividade normal da conta dos seus clientes a fim de poderem identificar as transacções que possam não se enquadrar no âmbito do padrão regular dos movimentos da referida conta, e prestar especial atenção aos relacionamentos comerciais e transacções com pessoas provenientes de jurisdições que não aplicam suficientemente as medidas “AML/CFT” semelhantes a esta Directiva (Vide ponto 5.2.2).
- 9.2 Para todas as contas, as instituições devem ter sistemas apropriados para detectar e examinar os movimentos referentes às transacções complexas, não usuais em montante elevado e não usuais sem finalidade lícita ou económica visível. Tal pode ser implementado através do estabelecimento de parâmetros para determinada classe ou categoria de contas para detectar as transacções que merecem atenção especial. As transacções e as respectivas informações devem

---

<sup>12</sup> “Banco *shell*” refere-se a um banco constituído numa jurisdição onde não possui presença física e não está filiado com nenhum grupo financeiro regulado.

<sup>13</sup> “*Payable-through accounts*” refere-se às contas do correspondente que são usadas directamente por terceiros para transacções em seu próprio nome.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

ser registadas e remetidas a um funcionário com poderes apropriados ou ao “Funcionário Responsável AML/CFT” das instituições, para efeitos de revisão e acompanhamento subsequente. Vide exemplos de operações de natureza suspeita fornecidos pela AMCM e/ou pelo GIF.

9.3 Para contas de alto-risco, classificadas segundo as políticas de aceitação dos seus clientes (vide de novo os pontos 6.7 e 8 com exemplos de clientes de alto-risco), as instituições devem tomar as seguintes medidas de diligência devida reforçada para monitorizar essas contas:

9.3.1 Devem ser fornecidos regularmente aos funcionários com poderes apropriados e/ou ao “Funcionário Responsável AML/CFT” das instituições, relatórios com informação adequada das contas de alto-risco, incluindo mas não limitado às transacções não usuais e à consolidação do relacionamento total do cliente com a instituição;

9.3.2 Os quadros superiores que tenham a seu cargo o sector da banca privada devem conhecer o perfil pessoal dos clientes de alto-risco da instituição e estarem de sobreaviso quanto às fontes de informação de terceiros. As transacções avultadas feitas por esses clientes devem ser aprovados apenas pelo órgão superior de gestão.

## 10. FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL AML/CFT

10.1 As instituições devem designar um “Funcionário Responsável” pelo cumprimento das medidas “AML/CFT” e pela coordenação e acompanhamento de actividades relacionadas. A designação “Funcionário Responsável AML/CFT” ou quaisquer substituições subsequentes requerem o consentimento prévio da AMCM<sup>14</sup>. Adicionalmente à competência e experiência apropriadas, devem também ser aplicáveis os seguintes critérios:

10.1.1 O “Funcionário Responsável AML/CFT” deve deter uma posição sénior apropriada ou de gerência na estrutura organizacional da instituição;

10.1.2 As linhas de comunicação devem ser tais que o papel do “Funcionário Responsável AML/CFT” não seja afectado por influência indevida da linha de gestão; e

---

<sup>14</sup> O requerimento para a designação do “Funcionário Responsável AML/CFT” deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

1. “*Curriculum vitae*” pormenorizando qualificações académicas e experiência de trabalho;
2. Certidão do registo criminal ou documento equivalente;
3. Organograma indicando a posição designada e a enumeração das funções relevantes;
4. Descrição das funções correntes e das medidas para evitar conflitos de funções, caso o designado desempenhe simultaneamente outras funções na instituição.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

10.1.3 O “Funcionário Responsável AML/CFT” deve, a qualquer momento, ter completo acesso aos ficheiros dos clientes, registos de transacções e qualquer outra informação relevante.

10.2 As instituições devem ainda ficar responsáveis pela função de *compliance* se houver apoio a este respeito da sede, da sucursal ou da instituição-mãe noutra jurisdição.

## 11 GESTÃO DO RISCO

11.1 O conselho de administração ou o órgão de gestão de topo das instituições deve estabelecer políticas e procedimentos apropriados a fim de assegurar um sistema “AML/CFT” eficaz para enfrentar quaisquer riscos “ML/FT”, incluindo o abuso de desenvolvimentos tecnológicos em esquemas “ML/FT”.

11.2 Devem existir procedimentos internos para avaliar se as políticas “AML/CFT” da instituição e as obrigações legalmente previstas para a participação de transacções suspeitas estão a ser devidamente seguidas. As instituições devem manter um departamento de auditoria interna independente com recursos adequados para testar (inclusive a prova de amostra) tal cumprimento com os políticas, procedimentos e controlos estabelecidos. A verificação da conformidade das políticas e procedimentos “AML/CFT” deve constar do programa de auditoria a fim de assegurar a eficácia dos respectivos sistemas de controlo.

11.3 As instituições devem ter procedimentos de filtragem para assegurar altos padrões sobre admissão de empregados e ter também programas contínuos de formação dos seus trabalhadores para que estes estejam adequadamente familiarizados e sejam conhecedores das leis e regulamentos “AML/CFT”, das medidas e de outros procedimentos relevantes, técnicas, métodos e tendências “ML/FT”. O programa de formação deve ser delineados conforme as diferentes necessidades dos seus trabalhadores, em particular, dos recém-admitidos, trabalhadores de balcão, de supervisão ou com funções de *compliance* e de auditoria. Por exemplo, os trabalhadores recém-admitidos devem ser informados da importância das políticas e procedimentos “AML/CFT” e dos requisitos básicos das instituições. Os trabalhadores de balcão que trabalham directamente com o público devem possuir formação adequada para verificarem a identidade de novos clientes, para exercerem a diligência devida quanto ao tratamento das contas dos actuais clientes numa base constante e para detectarem padrões de transacções suspeitas. O pessoal de supervisão deve possuir formação adequada na monitorização da execução das políticas e procedimentos. A formação para o pessoal com funções de *compliance* e de auditoria deve ser feita na respectiva área. Devem ser fornecidos regularmente cursos de reciclagem para relembrar



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

aos trabalhadores as suas responsabilidades e os manter informados sobre os desenvolvimentos mais recentes.

## **12. MANUTENÇÃO DE REGISTOS**

12.1 As instituições devem manter todos os registos referentes à identificação do cliente, incluindo os de abertura das contas, pormenores das transacções envolvendo transferência de fundos, registo dos resultados de investigação sobre todas as transacções complexas, não usuais de montante elevado e não usuais sem finalidade lícita ou económica visível, pelo menos por 5 anos (sem prejuízo do previsto noutras leis e regulamentos)<sup>15</sup>, desde a data da conclusão das transacções, mesmo que os clientes tenham cessado entretanto a sua relação comercial com as instituições. As instituições devem manter igualmente registos sobre os dados de identificação obtidos do cliente através do processo de diligência devida, ficheiros de contabilidade e correspondência trocada durante, pelo menos 5 anos (sem prejuízo do previsto noutras leis e regulamentos)<sup>16</sup> após a cessação da relação com o cliente.

12.2 Os registos ora mencionados devem ser mantidos de acordo com o disposto no artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006. Além disso, se necessário, os registos devem estar à disposição das autoridades competentes de Macau, para efeitos de investigação.

## **13. PARTICIPAÇÃO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS**

13.1 São consideradas transacções suspeitas do crime de branqueamento de capitais e/ou do crime de financiamento do terrorismo, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 2/2006 e na Lei n.º 3/2006, todas aquelas que são suspeitas de converter, transferir ou dissimular dinheiro ou quaisquer activos obtidos de forma ilegal com o propósito de ocultar quem é o verdadeiro proprietário dos fundos e a sua origem para dar a impressão de que os mesmos provieram de uma fonte legítima.

13.2 As instituições abrangidas pela presente Directiva, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, devem participar ao Gabinete de Informação Financeira (GIF) quaisquer transacções suspeitas, no prazo previsto. As instituições devem também considerar participar ao GIF as transacções não concluídas (transacções tentadas), ou os casos em que as

---

<sup>15</sup> Por exemplo, o artigo 49.º do Código Comercial impõe 10 anos como período mínimo de manutenção para os livros, correspondência e outra documentação justificativa da actividade das instituições financeiras e outras entidades.

<sup>16</sup> Idem



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

medidas de diligência devida não puderam ser concluídas, não obstante o relacionamento já ter sido iniciado ou não.

- 13.3 As instituições devem ter adequados procedimentos escritos sobre detecção e participação de transacções suspeitas, os quais devem abranger o seguinte:
- 13.3.1 Deve estar definido claramente um canal para participar transacções suspeitas detectadas pelo pessoal a todos os níveis ao “Funcionário Responsável AML/CFT”;
- 13.3.2 O “Funcionário Responsável AML/CFT” deve manter, como referido no ponto 12 acima, um registo de todos esses relatórios submetidos pelo pessoal, o qual deve incluir todos os pormenores das transacções suspeitas, respectiva análise, as razões conducentes ou não à participação dessas transacções ao GIF e outras informações relevantes; e
- 13.3.3 No caso de a decisão ter sido no sentido de comunicar as transacções suspeitas detectadas pelo pessoal em apreço, o “Funcionário Responsável AML/CFT” deve participar as mesmas ao GIF no prazo previsto. É essencial que a participação das transacções suspeitas seja célere e não objecto de atrasos devidos a burocracia.
- 13.4 A participação de transacções suspeitas deve incluir toda a informação relevante para a identificação dos clientes, como especificado nesta Directiva e indicar as transacções detectadas como estando fora do padrão normal de actividade dos clientes.
- 13.5 Não é permitido que os accionistas, membros dos órgãos sociais, trabalhadores, auditores, peritos, mandatários e quaisquer outras pessoas das instituições abrangidas por esta Directiva revelarem a clientes ou a terceiros informações conhecidas por força do exercício de função, relativas às transacções suspeitas participadas ou a ser participadas, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2006 e no artigo 11.º da Lei n.º 3/2006.
- 13.6 Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2006 e do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, todas as entidades que denunciem de boa fé transacções com natureza suspeita estão protegidas de responderem civil e criminalmente por esse acto e de não ser esse acto considerado violação do dever de sigilo profissional.
- 13.7 O incumprimento da obrigação de participar a que se refere o artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 constitui infracção administrativa, punível com multa de dez mil (MOP 10.000,00) a quinhentas mil patacas (MOP 500.000,00) para pessoas singulares, ou de cem mil (MOP 100.000,00) a cinco milhões de patacas (MOP 5.000.000,00) para pessoas colectivas, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, ou, quando o benefício económico obtido através da



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

actividade de branqueamento de capitais exceda um valor superior a metade do montante máximo (isto é, MOP 250.000,00 nos casos de o infractor pessoa singular ou MOP 2.500.000,00 nos casos de infractor pessoa colectiva), o valor da multa será o dobro do benefício económico, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do já citado Regulamento Administrativo. Por outro lado, qualquer incumprimento com as disposições desta Directiva constitui infracção administrativa e sujeito às sanções estabelecidas no Capítulo II da Parte IV do RJSF.

- 13.8 Os relatórios de transacções de natureza suspeita serão efectuados em impressos padronizados determinados pelo GIF.

#### **14. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 14.1 Esta Directiva entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2009.
- 14.2 As instituições devem implementar todas as medidas estabelecidas nesta Directiva a partir da data da entrada em vigor desta Directiva. Para as contas ou relações comerciais existentes antes da data da entrada em vigor desta Directiva, as instituições devem adoptar a “*risk-based approach*” para identificar os clientes de alto-risco que devem ser objecto de apreciação prioritária, ou estabelecer critérios para a revisão das contas ou dos relacionamentos comerciais de menor risco (por exemplo, transacções não habituais, transacções de elevado montante ou transacções que não se coadunem com o historial do cliente) no sentido de cumprirem com, eventualmente, todas as exigências desta Directiva para todas as contas e relações comerciais.
- 14.3 As instituições devem assegurar que os seus estabelecimentos subordinados no exterior, se os houver, cumprem com as disposições desta Directiva até ao nível que as leis e regulamentos das jurisdições de acolhimento permitem e devem prestar especial atenção se as medidas “AML/CFT” semelhantes às desta Directiva são aplicadas suficientemente nas jurisdições de acolhimento. Caso haja diferenças entre essas medidas, as instituições devem aplicar as medidas de padrão mais elevado. Se qualquer estabelecimento seu no exterior não puder cumprir com o previsto nesta Directiva por causa desta ser proibida pelas leis e regulamentos das jurisdições de acolhimento, as instituições devem informar a AMCM por escrito.
- 14.4 Quaisquer pedidos de esclarecimento sobre a implementação desta Directiva devem ser solicitados ao Departamento de Supervisão Bancária da AMCM.